



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola Despertar		
EMENTA: Credencia a Escola Despertar, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série, com validade até 31.12.2005.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 00381965-5	PARECER Nº 0964/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

Maria Arlene Alves Lima diretora da Escola Despertar situada na Rua Canindé, 880, Mucuripe, CEP.: 69175-330, Fone: (0 xx 85) 267 6143, mediante processo 00381965-5, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série.

A referida instituição pertence à Rede Particular de Ensino, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 03.313.078/0001-54.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Escola Despertar foi alvo de duas visitas que antecederam esta avaliação: uma do CREDE 21 e outra da Assessoria Técnica deste Colegiado. A constatação foi a de que a escola em análise aproxima-se dos requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 quanto a organização curricular, duração do ano letivo, e carga horária anual; quanto à base nacional comum do currículo, fundamenta-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação – CNE e pelas normas deste Conselho expressas na Resolução 361/2000, quanto a credenciamento, autorização e reconhecimento de instituição de ensino, nos termos em que está organizada para funcionamento.

Embora o aspecto físico não preencha todos os critérios, o trabalho desenvolvido, segundo os Relatórios de visita, tem qualidade pedagógica e significação social.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada permite à Escola Despertar apoiar-se na norma legal, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento dessa escola com autorização para ofertar a educação infantil e as



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0964/2002

séries iniciais do ensino fundamental, com um prazo de apenas 03 anos, até 31.12.2005, tempo em que o Conselho concede à mantenedora para adequar o prédio- dignamente – à função para a qual se presta exercer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0964/2002
SPU	Nº	00381965-5
APROVADO	EM:	12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC